LEI N.º 2915, DE 12 DE DEZEMBRO 2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DE AQUICULTURA FAMILIAR, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQÜICULTURA FAMILIAR

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQÜICULTURA FAMILIAR, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico para:

a) promover ações para apoiar e incentivar à atividade da piscicultura na fase de implantação com o subsidio do custo de horas/máquina na construção de tanques e açudes, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos;
b) promover a manutenção da estrutura existente e o melhoramento da logística para despesca, transporte e comercialização de pescado;

c) disponibilizar dos materiais necessários para fomentar permanentemente a pesquisa com espécies nativas de peixe.

Art. 2º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de Lapa, Estado do Paraná.

Art. 3º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), do Governo Federal.

Art. 4° - Cada produtor terá direito ao total 20 (vinte) horas de trabalho das máquinas necessárias para as operações de construção do tanque com até 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, sendo utilizados os equipamentos contratados pelo Município da Lapa, via processo licitatório, para a construção e/ou adequação dos tanques.

Art. 5º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção, onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

§1º - O serviço de máquina para construção de açudes ou tanques somente poderá ser efetivado mediante apresentação de licenciamento ambiental, expedido pelo órgão competente.

§2º – Ficam dispensados de apresentação de licenciamento ambiental mencionado no Parágrafo Primeiro, conforme Resolução SEMA Nº 023, de 11/06/2013, os empreendimentos e atividades de Piscicultura com as seguintes características:

a) Viveiros escavados cuja somatória de superfície de lamina d´água, seja inferior a 2.0 ha (hectares);
b) Produção anual de pescado inferior a 5.000 kg/hectare/ano;
c) Não localizados em áreas de preservação permanentes – APPs;
d) Inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Art. 6º - O comitê gestor municipal será constituído por:

a) 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS;
b) 2 (dois) servidores efetivos dos quadros do Município da Lapa;
c) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
d) 1 (um) representante da EMATER;
e) 1 (um) representante do Sindicato Rural e
f) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 7º - Os recursos que comporão o programa referido, serão oriundos do Ministério da Pesca e Aquicultura, através do “Programa 20.608.2052.20Y1.0001.0003 – Implantação de Infraestrutura Pesqueira e Aquícola”, além dos previstos no Orçamento Municipal para contrapartida.

§1º - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade dos recursos que comporão o programa.

§2º – A contrapartida da Prefeitura Municipal da Lapa ao Programa dar-se-á na forma de prestação de serviço, nas fases de avaliação das propriedades, elaboração de projetos, contratação de horas máquina, capacitação dos beneficiários e assistência técnica continuada.

Art. 8º - Os produtores inscritos no programa receberão acompanhamento técnico em todo o processo de construção dos tanques e açudes, bem como no ciclo produtivo e comercialização do pescado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente coordenará o programa através de um técnico habilitado para o desenvolvimento das atividades.

Art. 9º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá periodicamente cursos profissionalizantes na área da piscicultura.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo, valendo-se de sugestões do comitê gestor, a regulamentação da presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua vigência;

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 12 de Dezembro de 2013.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal